



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 477

**PROJETO DE LEI Nº 1324/16 – MAURÍCIO GASPARINI – DISPÕE SOBRE O HORÁRIO FUNCIONAMENTO DA CICLOFAIXA DA AV. MAURILIO BIAGI, EM DATAS QUE ESPECÍFICA.**

A presente propositura, da lavra do nobre Vereador Maurício Gasparini, tem por objetivo regular o horário de funcionamento da ciclofaixa de lazer desta comuna, que se estende pela Av. Maurílio Biagi e que liga os parques municipais Dr. Luis carlos Raia e o Prefeito Luis Roberto Jábali (Curupira), encurtando-o das 07:00h às 10:30h em todos os domingos que serão realizados vestibulares de universidade públicas e o ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio.

A implantação e regulação de ciclovias no município se desenvolvem no exercício de atividade típica do Poder Discrecional da Administração Local.

Há inconstitucionalidade, destarte, por vício de iniciativa, já que a propositura viola a separação dos poderes, porquanto seu objeto é típico ato de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, como se capta dos arts. 2º e 84, II, III, e VI, a, da Constituição da República, e dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo, assim nos ilumina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014):

*“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto” (p. 689).*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).*

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (p. 760/761).*

Nesse sentido, há patente violação ao art. 39, inc. III, da Lei Orgânica do Município: *in verbis*

*Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

**III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.** (Nova redação dada pela Emenda nº 21, de 9 de dezembro de 1993).

Controvérsia similar foi apreciada por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0276320-93.2012.8.26.0000 e nº 2085697-33.2015.8.26.0000, com as seguintes ementas:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0276320-93.2012.8.26.0000 - LEI Nº 10.352/12, 12.345/05, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NOS PASSEIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - LEI ORIGINADA DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA CONCERNENTE À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - ORDENAÇÃO DO TRÂNSITO E USO DOS BENS PÚBLICOS - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSOS FINANCEIROS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - ARTS. 5º, 25, 47, CAPUT, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade, dos quais a hipótese dos autos é exemplo, qual seja: ordenação do trânsito local, utilização de passeio e canteiro central, e implantação de ciclovia. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de proibir a implantação de ciclovias nos passeios públicos ou, ainda, de readequar aquelas ciclovias já existentes, migrando-as do passeio público para o canteiro central, se possível topograficamente. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a eliminação das ciclovias já existentes nos passeios públicos, seja ainda com a sua readequação. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução. 2. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276320-93.2012.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Artur Marques, em 17/4/13)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2085697-33.2015.8.26.0000. Art. 86, §2º, da Lei nº 11.022/2014, do município de Sorocaba – Dispositivo inserido por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo - Revisão do Plano Diretor - Proibição à "construção de ciclovias sobre o leito carroçável de veículos automotores e sobre o passeio público de pedestres" – Hipótese em que não se cogita de competência legislativa exclusiva da União – Implantação de ciclovias no município é questão de interesse local - Sugerido dano ambiental decorrente do cumprimento da lei envolve questões de natureza fático-probatória, insuscetível de exame na via do controle abstrato de constitucionalidade – Inocorrência de violação ao art. 180, III, da Constituição Estadual – Alegada afronta ao Código Brasileiro de Trânsito e à Lei Federal nº 12.587/2012 – Impossibilidade de exame de compatibilidade de leis no plano infraconstitucional - Emenda efetuada pela Câmara extrapola os limites da pertinência temática, invadindo a esfera de competência



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Implantação de ciclovias em determinados locais do município que está sujeita à prudente discricção da Administração local no exercício de sua atividade típica, sendo descabida a proibição emanada do Poder Legislativo - Controvérsia similar já apreciada em julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade - Violação ao princípio da separação de poderes - Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista - Ação procedente".*

Destarte, resta evidente a afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição da República e reproduzido no artigo 5º, da Constituição Estadual. Em consequência, há violação também do disposto nos artigos 47, II e XIV, e 144, todos da Carta Bandeirante, assim como do art. 39, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Desta maneira, em face de mácula insanável, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nosso **PARECER** é **DESFAVORÁEL** ao prosseguimento e votação plenária da presente propositura, aplicando-se o disposto no § 2º, do art. 72 da Resolução nº 174/2015 (Regimento Interno Cameral).

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2017.

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

**LINCOLN FERNANDES**  
Vice-Presidente

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Relator

**MARINHO SAMPAIO**

**RENATO ZUCOLOTO**